



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.587, DE 2009**

**(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Acrescenta as alíneas "a" e "b" no inciso XXV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e estabelece diretrizes sobre o "biodiesel convencional" e o "biodiesel metropolitano" na matriz energética brasileira, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-204/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. O inciso XXV do art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passam a vigorar acrescidos das alíneas “a” e “b”, com as seguintes redações:

“Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - .....  
.....

XXV – *Biodiesel*: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil, obedecendo as seguintes classificações:

- a) biodiesel convencional;
- b) biodiesel metropolitano.”

Art. 2º. Esta lei estabelece diretrizes sobre o “*biodiesel convencional*” e o “*biodiesel metropolitano*”, dentro da matriz energética brasileira, atendendo as seguintes normas técnicas para diferenciá-los:

I - o “*biodiesel convencional*” atenderá as normas que estão estabelecidas no art. 2ª, da Lei n.º 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

II - o “*biodiesel metropolitano*” conterà em sua composição um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) a mais em volume, em relação ao “*biodiesel convencional*”, conforme estabelecido no inciso anterior.

Parágrafo único - A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ficará responsável para efeito de medição e aferição dos percentuais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 3º. O “*biodiesel convencional*” será comercializado em todo o território nacional, com exceção das regiões metropolitanas.

Art. 4º. O “*biodiesel metropolitano*” será comercializado somente nas regiões metropolitanas, de todo o território nacional.

Parágrafo único - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP regulará a comercialização e a fiscalização do “*biodiesel convencional*” e do “*biodiesel metropolitano*”.

Art. 5º. Os prazos para atendimento e implantação dos percentuais mínimos obrigatórios de que trata o inciso II do art. 2º, desta lei, atenderão a seguinte tabela progressiva:

I – 2011 fixado em 8% (oito por cento), com carência de um (01) ano após a promulgação desta Lei;

II – 2012 fixado em 10% (dez por cento);

III – 2013 fixado em 12% (doze por cento);

IV – 2015 fixado em 14% (quatorze por cento);

V – 2016 fixado em 16% (dezesesseis por cento);

VI – 2017 fixado em 18% (dezoito por cento);

VII – 2018 fixado em 20% (vinte por cento);

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do “biodiesel metropolitano” na matriz energética brasileira servirá de grande impulso para reduzir e amenizar o alto índice de poluição nas regiões metropolitanas, proveniente dos veículos automotores, em especial, dos que utilizam óleo diesel derivado de petróleo, já que esses são apontados por responder por 32% das emissões veiculares de hidrocarbonetos (HC), 25% das de monóxido de carbono (CO), 32% das emissões de particulados e 48% de dióxido de enxofre (SOx). Ainda que os veículos movidos a diesel sejam os agentes minoritários das emissões automotivas urbanas, as frotas de ônibus, por seu grande número, acabam causando maior impacto ambiental.

De acordo com a análise do Laboratório de Poluição Atmosférica Experimental da Universidade de São Paulo (**LPAE/USP**), em relação à poluição gerada pelos veículos na região metropolitana de São Paulo, são assustadores: - 28,1 microgramas é a concentração de poluentes por metro cúbico de ar; - 10 microgramas de poluentes por m<sup>3</sup> é o limite considerado tolerável pela OMS; - 7.187 é o número de pessoas que morrem todos os anos vítimas de doenças cardiorrespiratórias “aceleradas” pela poluição; - 13,1 mil pessoas são internadas anualmente pelas emissões de gases tóxicos; R\$ 334 milhões é o custo anual das internações decorrentes da poluição; e R\$ 83,5 milhões é o valor retirado dos cofres públicos anualmente para cobrir os gastos com internações.

O Brasil tem grande potencial para atender a toda demanda, já possuem dimensões continentais, clima favorável em praticamente em todo o território e recursos hídricos significativos. Há estimativas de que se possam cultivar, com resultados favoráveis, até 40 tipos de diferentes sementes oleaginosas para a produção de biocombustíveis.

Por estes motivos que, se faz necessário a aprovação deste projeto de lei em razão dos grandes benefícios ambiental e econômico, porém, especialmente para os habitantes das áreas metropolitanas que terão uma melhoria significativa na qualidade de vida.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Antonio Carlos Mendes Thame

Deputado Federal

PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a Política Energética Nacional,  
as Atividades Relativas ao Monopólio do

Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA TITULARIDADE DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL**

.....

**Seção II**  
**Das Definições Técnicas**

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; [\*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\*](#)

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. [\*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\*](#)

XXVI - Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas. [\*Inciso acrescido pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009\*](#)

## CAPÍTULO IV

### DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS [\*\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)\*](#)

#### Seção I

#### Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao

regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

.....

.....

## LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no caput deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.116, de 18/5/2005](#))

Art. 3º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º .....

.....

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

....."(NR)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**